



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159111 - RS (2024/0270807-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
RECORRIDO : ROCHELE QUEVEDO PALHANO
ADVOGADO : FERNANDO DE MORAIS DA SILVEIRA - RS121247

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA DOMICILIAR. EXECUÇÃO DE REVISTA ÍNTIMA NA INVESTIGADA, DESNECESSÁRIA E VEXATÓRIA, POR TRÊS VEZES. GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. PROVAS COLHIDAS NA RESIDÊNCIA. DROGAS, DINHEIRO E PESTICIDAS. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO CAUSAL ENTRE O MEIO DE OBTENÇÃO ILÍCITO (REVISTA ÍNTIMA) E A PROVA COLHIDA NA RESIDÊNCIA. DERIVAÇÃO DE FONTE INDEPENDENTE. APLICABILIDADE DO ART. 157, § 1º, DO CPP. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA APURAÇÃO DE ILÍCITO FUNCIONAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A essência da teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*), de origem norte-americana, consagrada no art. 5º, LVI, da Constituição Federal, proclama a mácula de provas supostamente lícitas e admissíveis, obtidas, porém, a partir de provas declaradas nulas pela forma ilícita de sua colheita.

2. A inadmissibilidade das provas derivadas das ilícitas, todavia, não se estende a todas as provas do processo. Tendo em vista o disposto no art. 157, § 1º, parte final, e § 2º, do CPP – que consagram exceções concebidas também no direito norte-americano – é necessário averiguar

(a) se a prova ilicitamente obtida seria inevitavelmente descoberta de outro modo (*inevitable discovery*), a partir de outra linha legítima de investigação, ou (b) se tal prova, embora guarde alguma conexão com a original, ilícita, não tem relação de total causalidade em relação àquela, pois outra fonte a sustenta (*independent source*).

3. No caso concreto, policiais civis compareceram à residência da acusada para cumprir mandado de busca domiciliar. Durante a execução do mandado, policiais femininas realizaram revista íntima na acusada. Na delegacia de polícia e no estabelecimento penal, foram realizadas mais duas revistas íntimas. Nenhuma prova foi apreendida em decorrência das revistas íntimas. Na residência, por sua vez, apreenderam-se drogas, dinheiro e pesticidas.

4. Conforme bem pontuaram as instâncias ordinárias, são ilícitas as três revistas íntimas a que foi submetida, desnecessária e injustificadamente, a acusada, de modo a configurar grave violação à dignidade da pessoa humana por agentes de Estado. Entretanto, a despeito da manifesta gravidade da ilicitude das três revistas íntimas, tal ilicitude não tem por consequência a inadmissibilidade de todas as provas colhidas durante a execução do mandado de busca domiciliar, em razão da inexistência de nexo de causalidade entre o meio de obtenção de prova declarado ilícito e as provas mencionadas.

5. A inexistência de nexo causal entre as revistas íntimas ilícitas e as provas apreendidas pode ser mais bem evidenciada a partir de um juízo hipotético de eliminação, típico da apuração da causalidade simples (causa como *conditio sine qua non* do evento): se as revistas íntimas não tivessem sido realizadas, ainda assim as provas incriminatórias (as drogas, o dinheiro e os pesticidas) teriam sido produzidas, pois elas foram encontradas no interior na residência (em decorrência da busca domiciliar), e não no corpo da acusada (em decorrência das revistas íntimas).

6. Mesmo em relação à revista íntima realizada no interior da residência, vale destacar que, de acordo com o art. 244 do CPP, é admissível a execução de busca pessoal incidental à busca domiciliar, independentemente de mandado prévio. Todavia, eventual ilegalidade na execução da busca pessoal incidental não acarreta, por derivação, a ilegalidade de toda a busca domiciliar.

7. Recurso especial provido para reconhecer a violação do art. 157, § 1º, do CPP e, consequentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, superada a questão atinente à inadmissibilidade das provas, prossiga no julgamento do recurso de apelação ministerial. Determinação de comunicação à Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul para a apuração de ilícito funcional, sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público já determinada pelas instâncias ordinárias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de maio de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159111 - RS (2024/0270807-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ROCHELE QUEVEDO PALHANO
ADVOGADO : FERNANDO DE MORAIS DA SILVEIRA - RS121247

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA DOMICILIAR. EXECUÇÃO DE REVISTA ÍNTIMA NA INVESTIGADA, DESNECESSÁRIA E VEXATÓRIA, POR TRÊS VEZES. GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. PROVAS COLHIDAS NA RESIDÊNCIA. DROGAS, DINHEIRO E PESTICIDAS. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO CAUSAL ENTRE O MEIO DE OBTENÇÃO ILÍCITO (REVISTA ÍNTIMA) E A PROVA COLHIDA NA RESIDÊNCIA. DERIVAÇÃO DE FONTE INDEPENDENTE. APLICABILIDADE DO ART. 157, § 1º, DO CPP. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA APURAÇÃO DE ILÍCITO FUNCIONAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A essência da teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*), de origem norte-americana, consagrada no art. 5º, LVI, da Constituição Federal, proclama a mácula de provas supostamente lícitas e admissíveis, obtidas, porém, a partir de provas declaradas nulas pela forma ilícita de sua colheita.

2. A inadmissibilidade das provas derivadas das ilícitas, todavia, não se estende a todas as provas do processo. Tendo em vista o disposto no art. 157, § 1º, parte final, e § 2º, do CPP – que consagram exceções concebidas também no direito norte-americano – é necessário averiguar

(a) se a prova ilicitamente obtida seria inevitavelmente descoberta de outro modo (*inevitable discovery*), a partir de outra linha legítima de investigação, ou (b) se tal prova, embora guarde alguma conexão com a original, ilícita, não tem relação de total causalidade em relação àquela, pois outra fonte a sustenta (*independent source*).

3. No caso concreto, policiais civis compareceram à residência da acusada para cumprir mandado de busca domiciliar. Durante a execução do mandado, policiais femininas realizaram revista íntima na acusada. Na delegacia de polícia e no estabelecimento penal, foram realizadas mais duas revistas íntimas. Nenhuma prova foi apreendida em decorrência das revistas íntimas. Na residência, por sua vez, apreenderam-se drogas, dinheiro e pesticidas.

4. Conforme bem pontuaram as instâncias ordinárias, são ilícitas as três revistas íntimas a que foi submetida, desnecessária e injustificadamente, a acusada, de modo a configurar grave violação à dignidade da pessoa humana por agentes de Estado. Entretanto, a despeito da manifesta gravidade da ilicitude das três revistas íntimas, tal ilicitude não tem por consequência a inadmissibilidade de todas as provas colhidas durante a execução do mandado de busca domiciliar, em razão da inexistência de nexo de causalidade entre o meio de obtenção de prova declarado ilícito e as provas mencionadas.

5. A inexistência de nexo causal entre as revistas íntimas ilícitas e as provas apreendidas pode ser mais bem evidenciada a partir de um juízo hipotético de eliminação, típico da apuração da causalidade simples (causa como *conditio sine qua non* do evento): se as revistas íntimas não tivessem sido realizadas, ainda assim as provas incriminatórias (as drogas, o dinheiro e os pesticidas) teriam sido produzidas, pois elas foram encontradas no interior na residência (em decorrência da busca domiciliar), e não no corpo da acusada (em decorrência das revistas íntimas).

6. Mesmo em relação à revista íntima realizada no interior da residência, vale destacar que, de acordo com o art. 244 do CPP, é admissível a execução de busca pessoal incidental à busca domiciliar, independentemente de mandado prévio. Todavia, eventual ilegalidade na execução da busca pessoal incidental não acarreta, por derivação, a ilegalidade de toda a busca domiciliar.

7. Recurso especial provido para reconhecer a violação do art. 157, § 1º, do CPP e, consequentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, superada a questão atinente à inadmissibilidade das provas, prossiga no julgamento do recurso de apelação ministerial. Determinação de comunicação à Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul para a apuração de ilícito funcional, sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público já determinada pelas instâncias ordinárias.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, na Apelação Criminal n. 5002744-46.2019.8.21.0036.

Consta dos autos que a recorrida foi absolvida da imputação dos crimes de tráfico de drogas e receptação.

O recorrente aponta violação dos arts. 157, §§ 1º e 2º, do CPP. Aduz que a ilicitude da busca pessoal não contamina a prova previamente apreendida, por ser derivada de fonte independente. Requer o retorno dos autos ao Tribunal de origem para, superada a questão atinente à ilicitud e da prova, reexaminar as demais teses do recurso de apelação.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo provimento do recurso (fls. 823-830).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

De início, constato a tempestividade do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e verifico o

preenchimento dos requisitos constitucionais, legais e regimentais para seu processamento.

Houve prequestionamento do tema objeto da impugnação e exposição dos dispositivos de lei presumidamente contrariados, além dos fatos e do direito, de modo a permitir o exame da aventada questão jurídica controversa.

II. Inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos

É unívoca a opinião de que **a busca pela verdade no processo penal encontra limitação nas regras de admissão, de produção e de valoração do material probatório**, o qual servirá de suporte ao convencimento do julgador. Afinal, **os fins colimados pelo processo penal são tão importantes quanto os meios de que se utiliza**. Ao mesmo tempo que essa limitação legitima a decisão judicial, também acaba por impedir o uso de provas ilegais ou daquelas produzidas com violação dos princípios que regem o processo.

Por isso, não é toda e qualquer prova que traga informação relevante para a verificação dos fatos que será admitida para formar o convencimento motivado do julgador, mas somente as provas legais, isto é, aquelas produzidas com respeito aos princípios e às regras do processo penal.

A Constituição Federal considera inadmissível a prova obtida por meio ilícito e a consequência dessa inadmissão é aquela prevista no art. 157 do CPP: "São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais".

O mencionado art. 157 do CPP impõe, ainda, em seu § 1º, a inadmissibilidade das provas derivadas das ilícitas. Em outras palavras, a prova ilícita por derivação constitui um tipo de prova que, apesar de poder haver sido obtida lícitamente, deriva direta (ou indiretamente) de uma obtida de forma ilícita e, por isso, deve também ser extirpada do processo. A esse respeito leciona Magalhães Filho:

É impossível negar a priori a contaminação da prova secundária pela ilicitude inicial, não somente por um critério de causalidade, mas principalmente em razão da finalidade com que são estabelecidas as proibições em análise. De nada valeriam tais restrições à admissibilidade da prova se, por via derivada,

informações colhidas a partir de uma violação ao ordenamento pudessem servir ao convencimento do juiz - nessa matéria importa ressaltar o elemento profilático, evitando-se condutas atentatórias aos direitos fundamentais e à própria administração correta e leal da justiça penal. (Provas Lei 11.690, de 09.06.2008. In: Moura, Maria T.R.S. (Coord). *As reformas no Processo Penal: As novas leis de 2008 e os Projetos de Reforma*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 267).

A essência da teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*), de origem norte-americana, consagrada no art. 5º, LVI, da Constituição Federal, proclama a mácula de provas supostamente lícitas e admissíveis, obtidas, porém, a partir de provas declaradas nulas pela forma ilícita de sua colheita.

A inadmissibilidade das provas derivadas das ilícitas, todavia, não se estende a todas as provas do processo. Tendo em vista o disposto no art. 157, § 1º, parte final, e § 2º, do CPP – que consagram exceções concebidas também no direito norte-americano – é necessário averiguar (a) se a prova ilicitamente obtida seria inevitavelmente descoberta de outro modo (*inevitable discovery*), a partir de outra linha legítima de investigação, ou (b) se tal prova, embora guarde alguma conexão com a original, ilícita, não possui relação de total causalidade em relação àquela, pois outra fonte a sustenta (*independent source*).

Nesse sentido o pensamento de Ada Pellegrini Grinover (*As nulidades no processo penal*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 137), ao lecionar que:

No entanto, é preciso atentar para as limitações impostas à teoria da inadmissibilidade das provas ilícitas por derivação, ou dos frutos da árvore envenenada, pelo próprio Supremo norte-americano e pela doutrina internacional: **excepcionam-se da vedação probatória as provas derivadas da ilícita, quando a conexão entre umas e outra é tênue, de modo a não se colocarem a primária e as secundárias como causa e efeito; ou ainda, quando as provas derivadas da ilícita poderiam de qualquer modo ser descobertas por outra maneira. Fala-se, no primeiro caso, em independent source e, no segundo, na inevitable discovery. Isso significa que se a prova ilícita não foi absolutamente determinante para o descobrimento das derivadas, ou se estas derivam de fonte própria, não ficam contaminadas e podem ser produzidas em juízo.**

III. O caso dos autos

No caso ora em apreço, a Corte estadual declarou a inadmissibilidade de todas as provas produzidas em decorrência do cumprimento do mandado de busca e apreensão e absolveu a acusada, com base nos seguintes fundamentos (fls. 708-709):

Aufere-se do caderno processual que a polícia civil, em contexto de investigação acerca do tráfico de drogas em tese realizado pela acusada, teve deferido o pedido de expedição de mandado de busca e apreensão para a residência desta. Em cumprimento ao MBA, consta que foram apreendidas 02 pedras de crack, pesando aproximadamente 11g, e uma bucha de cocaína, pesando aproximadamente 0,3g, além de um aparelho de telefone celular, vários recibos, R\$6.534,00 em moeda corrente (notas diversas), R\$2.800,00 em folhas de cheques, bem como uma caixa de herbicida, com 12 (doze) potes, marca Heat, nº. lote 241-18-01500, e uma caixa de pesticida, contendo 12L (doze litros), marca singular, nº. lote 0009-19-16100, estes dois últimos bens de propriedade da empresa Agro Ottoni.

Contudo, apesar de até então regularmente cumprido o mandado, logrando êxito em encontrar os referidos objetos na residência da investigada, a guarnição policial, sem justificar quaisquer motivos ou razões que levassem à fundada suspeita de que a acusada ainda teria ilícitos junto ao seu corpo, operou nela a revista íntima, inclusive sob a determinação que se despirse.

Na hipótese, apesar da existência da investigação policial dando conta de que a acusada estaria exercendo a traficância na sua residência, conforme os relatos dos próprios agentes policiais que cumpriram a diligência, no momento da operação, a investigada estava dormindo. Por conseguinte, ao que tudo indica, a situação fática não permitia a revista pessoal íntima da investigada, ante a ausência de circunstância que pudesse ensejar fundada suspeita de que esta estivesse portando materiais ilícitos em seu corpo, ao passo que, até o momento, somente seria possível inferir que guardava os objetos na residência.

Ora, por óbvio que não é plausível crer que pessoa abordada enquanto do cumprimento de MBA na sua residência, encontrada dormindo no momento dos fatos, estaria escondendo ilícitos em seu corpo - revista íntima esta que, no caso em tela, ocorreu sem qualquer esclarecimento ou justificativa do porquê ela seria necessária. O resultado, claro, é de que nada foi encontrado no corpo da investigada, reforçando o fato de que a revista íntima operou-se, exclusivamente, por arbitrariedade e para fins degradantes.

Outrossim, não se pode olvidar que, mesmo já tendo passado pela revista íntima quando da sua prisão em flagrante, a acusada ainda tornou a ser revista da mesma forma vexatória por mais duas vezes, na sua apresentação à delegacia e, posteriormente, ao

estabelecimento penitenciário - novamente sem qualquer justificativa ou razoabilidade, posto que já na primeira busca nada foi encontrado, sendo que a investigada foi diretamente conduzida algemada até a instituição policial e depois penal, de forma que não seria crível qualquer suspeita de que estaria, novamente, portanto ilícitos consigo - o que reforça a arbitrariedade e desnecessidade da medida aviltante, realizada três vezes de maneira injustificada contra a denunciada.

Assim, em que pese até então a investigação e a expedição do MBA estava operada de forma legal e regular, o seu cumprimento eivou-se de flagrante ilegalidade, de modo que restam nulas as provas dele decorrentes, pois obtidas com a utilização de medida invasiva e sem justificativa, o que também invalida todas as que dele decorreram (por força da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada), impondo-se a manutenção da absolvição da acusada, por ausência de provas acerca da materialidade do delito.

Segundo se depreende dos autos, policiais civis compareceram à residência da acusada para **cumprir mandado de busca e apreensão expedido nos autos de investigação criminal relacionado ao crime de tráfico de drogas. Ao chegarem ao local, a acusada dormia. Na residência, apreenderam drogas, dinheiro e pesticidas.**

Por ocasião da busca domiciliar, **policiais femininas realizaram revista íntima e nada de ilícito foi encontrado no corpo da acusada. Após a condução da acusada à delegacia de polícia, foi realizada uma segunda revista íntima e, novamente, nada de ilícito foi encontrado no corpo de acusada. Por fim, após a condução da acusada ao estabelecimento penal, foi submetida a uma terceira revista íntima, sem que nada de ilícito tenha sido apreendido em decorrência da diligência.**

Conforme bem pontuaram as instâncias ordinárias, **são ilícitas as três revistas íntimas** a que foi submetida, **desnecessária e injustificadamente**, a acusada.

Dado o **manifesto excesso** na execução da diligência, de natureza **degradante e humilhante**, o Juízo sentenciante, **acertadamente**, determinou ao Ministério Público a apuração da violação dos direitos da acusada.

A tal determinação deve se somar, ainda, **comunicação do fato à Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul**, que deverá,

igualmente, apurar a prática de ilícito disciplinar durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão e durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, dados os fatos constatados e acima sumariados, que **dão conta de grave violação à dignidade da pessoa humana por agentes de Estado.**

Entretanto, **a despeito da manifesta gravidade da ilicitude das três revistas íntimas, tal ilicitude não tem por consequência a inadmissibilidade de todas as provas colhidas durante a execução do mandado de busca domiciliar.**

Com efeito, para a definição das provas inadmissíveis em razão da ilicitude dos meios de obtenção empregados, é necessário, à luz do art. 157, § 1º, do CPP, verificar a existência de **nexo de causalidade** entre o meio de obtenção de prova declarado ilícito e as provas produzidas nos autos.

No caso, como reconheceu o Tribunal de origem, **nenhuma prova foi apreendida em decorrência das revistas íntimas** – seja daquela realizada incidentalmente à busca domiciliar, seja daquelas realizadas posteriormente, na delegacia de polícia e no estabelecimento penal. **Todas as provas produzidas nestes autos foram localizadas durante a busca na residência**, de modo que **não há nenhum nexo causal entre a apreensão das provas localizadas na residência e as revistas íntimas declaradas ilícitas.**

Mesmo em relação à revista íntima realizada no interior da residência, vale destacar que, de acordo com o art. 244 do CPP, é admissível a execução de **busca pessoal incidental** à busca domiciliar, independentemente de mandado prévio. Todavia, **eventual ilegalidade na execução da busca pessoal incidental não acarreta, por derivação, a ilegalidade de toda a busca domiciliar.**

A inexistência de nexo causal entre as revistas íntimas ilícitas e as provas apreendidas pode ser mais bem evidenciada a partir de um **juízo hipotético de eliminação**, típico da apuração da causalidade simples (causa como *conditio sine qua non* do evento): **se as revistas íntimas não tivessem sido realizadas, ainda assim as provas incriminatórias (as drogas, o dinheiro e os pesticidas) teriam sido produzidas**, pois elas foram encontradas no interior na residência (em decorrência da busca domiciliar), e não no corpo da acusada (em decorrência das revistas íntimas).

Logo, neste caso, **embora sem ignorar ou mesmo mitigar a gravidade da ilicitude verificada no caso**, é imperativo reconhecer que **são admissíveis as provas derivadas da busca domiciliar**, pois **não derivadas das revistas íntimas ilícitas**, na forma do art. 157, § 1º, do CPP.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, com base nesses fundamentos, **dou provimento** ao recurso especial do Ministério Público, para reconhecer a violação do art. 157, § 1º, do CPP e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, superada a questão atinente à inadmissibilidade das provas, **prossiga no julgamento do recurso de apelação ministerial**.

Sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público já determinada pelas instâncias ordinárias, **comunique-se à Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul para a apuração de ilícito funcional diante dos fatos reconhecidos nestes autos**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0270807-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.159.111 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00065135020198210036 50027444620198210036

PAUTA: 06/05/2025

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : ROCHELE QUEVEDO PALHANO

ADVOGADO : FERNANDO DE MORAIS DA SILVEIRA - RS121247

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.